



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA - RELATOR DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE RONDÔNIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta cidade e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com sede na Rua Jamary, nº 1555, Olaria, também nesta cidade, no exercício da missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia, fundados nas disposições contidas nos artigos 50, 80, I, e 81 da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79, 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas **FORMULAM**

REPRESENTAÇÃO¹, com pedido de Tutela Inibitória

Para apuração de irregularidades no recebimento, por Procuradores do Estado de Rondônia, de subsídios acrescidos de outras verbas estipendiárias e em valores que ultrapassam o teto previsto constitucionalmente, procedimento que afronta o disposto nos artigos 39, §4º e 37, XI, ambos da Constituição Federal de 1988.

¹ Em anexo à vertente representação segue o Procedimento de Investigação Preliminar nº 06/2013, composto de 2 (dois) volumes - 650 (seiscentos e cinquenta) folhas, em que se encontram os documentos que embasaram este petitório.



1- Breve resumo das diligências que resultaram na instauração de Procedimento de Investigação Preliminar - PPI

Em **4.9.2012** este Parquet, com vistas a aferir a legalidade do pagamento de subsídio a Procuradores Estaduais, solicitou do Senhor Rui Vieira de Sousa, então Secretário Estadual de Administração, por meio do Ofício nº 448/PGMPC/2012 (fl. 2), a ficha financeira dos agentes públicos que exerçam ou tenha exercido o cargo no período compreendido entre dezembro de 2011 e a data do pedido.

A documentação foi remetida a este órgão ministerial por meio do Ofício nº 1326/GFP/SEAD (fl. 3), e juntada aos vertentes autos (fls. 6/281).

O exame das fichas financeiras remetidas a este Parquet evidenciou uma séria de irregularidades na composição da remuneração paga aos agentes públicos, em face do que este Parquet, em conjunto com o Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, expediu, em 25.3.2013, a Notificação Recomendatória Conjunta - NRC nº 01/2013, admoestando os gestores estaduais da necessidade de adoção das seguintes providências:

"I) absterem-se, nos moldes constitucionais, de efetivar o pagamento de subsídio acrescido de qualquer verba remuneratória, tais como: gratificação, adicional (vantagem pessoal, quinquênio, quintos, adicional por tempo de serviço, etc.), abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, na forma prevista no § 4º do art. 39 da Lei Fundamental, exceto no caso de:



a) benefícios previstos no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal (diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, etc.), verbas de natureza indenizatória e situações amparadas por decisões judiciais transitadas em julgado.

II) absterem-se de efetuar o pagamento de subsídio em valores que ultrapassem o teto de remuneração insculpido no artigo 37, XI, da Constituição Federal, exceto no caso de verbas de natureza indenizatória, como ocorre, v.g., com o abono de permanência e de decisões judiciais transitadas em julgado;

III) absterem-se, em relação aos Procuradores do Estado, de efetuar a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Lei Fundamental, tendo em vista que o mecanismo instituído pela Lei Complementar nº 620/2011 para manter o poder aquisitivo do subsídio, por conta dos efeitos inflacionários, foi a atualização nas mesmas datas, condições e percentuais aplicados aos magistrados, ressaltando-se que entendimento diverso poderia acarretar a duplicidade de recomposição de subsídios, afrontando a *mens legis* constitucional."

Em **22.5.2013**, o MPC e o MPE expediram nova NRC, de nº 06/2013, que **tornou sem efeito** a anterior com a finalidade de acrescentar a alínea "b" ao item II, externando mais uma hipótese de admissibilidade de acréscimos estipendiários ao subsídio, *in verbis*:

[...]

"b) situações em que haja um acréscimo de funções em relação àquelas ordinariamente exercidas pelos Procuradores do Estado, nos moldes previstos na Resolução nº 13/2006 do CNJ, Resolução nº 9/2006 do CNMP e no Parecer Prévio nº 09/2010, respeitado o teto de remuneração insculpido no artigo 37, XI, da Constituição Federal."

[...]

Em **4.9.2013** foi exarado o Ofício Conjunto nº 001/GAB-5ªPJ/PGMPC/2013 (fl. 295), solicitando da então Procuradora-Geral do Estado de Rondônia, Maria Rejane Sampaio



dos Santos, e do então Secretário de Estado da Administração, Senhor Rui Vieira dos Santos, que informassem as providências adotadas para cumprimento à N.R.C n° 06/2013.

Em resposta, a Procuradora Maria Rejane, por intermédio do Ofício n° 653/GAB/PGE (fl. 297), elencou as medidas levadas a cabo em decorrência da N.R.C n° 06/2013, enfatizando a expedição de ofício dirigido à SEAD, solicitando a correção da folha de pagamento (fls. 298/299), e a aprovação da Informação n° 1.377/ASSES-GAB/PGE (fls. 301/305), *“através do qual, posiciona a SEAD sobre a necessidade de cumprimento das recomendações feitas na referida Notificação”*.

Nada obstante, o exame dos referidos documentos evidenciou a possibilidade de perpetuação de pagamentos considerados, a priori, irregulares. Por conseguinte, o MPC exarou os Ofícios n°s 224/PGMPC/2012 (fl. 308), 268/PGMPC/2012 (fl.369) e 003/GPEPSO/2014 (fls. 440), solicitando a ficha financeira atualizada dos Procuradores e a relação daqueles beneficiados com o recebimento de vantagem pessoal em decorrência de decisões judiciais transitadas em julgado e de decisões administrativas.

As fichas financeiras atualizadas foram juntadas aos autos por meio dos Ofícios n°s 1481/GFP/SEAD (fls. 309/368), 1699/GFP/SEARH (fls. 370/439) e 489/GAB/SEARH (fls. 441/474)².

² Cumpre ressaltar que nesse último caso foram trazidos ao feito, além das fichas financeiras, documentos com o escopo de demonstrar a forma de pagamento do 13° salário dos Procuradores Estaduais. As fichas financeiras referenciadas, por sua vez, deram origem aos anexos I, II e III da vertente representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Em 6.5.2014, expediu-se novo ofício (Ofício n° 099/GPGMPC/2014 - fl. 542), dessa feita dirigido ao Procurador-Geral do Estado, solicitando relação de Procuradores que auferem vantagem pessoal, acrescida ao subsídio, em decorrência de decisões judiciais transitadas em julgado.

Atendendo ao chamado, o D. Procurador-Geral Juraci Jorge da Silva remeteu ao Parquet, juntamente com o Ofício n° 228/GAB/PGE/2014 (fls. 543/555), documentos com as informações solicitadas (fls. 556/577), além de arrazoado defendendo a legalidade da percepção do benefício não só por aqueles agraciados com decisões judiciais transitadas em julgado, mas também daqueles que a recebem por força de decisão administrativa.

Por fim, em 3.6.2014, foi expedido o Ofício n° 51/GPEPSO/2014 (fl. 578), solicitando as fichas financeiras dos Procuradores de Estado relacionadas ao exercício de 2014, para fins de aferição da regularidade da percepção de seus subsídios em decorrência da alteração do subsídio recebido pelos Ministros do STF. A documentação solicitada foi remetida a este Parquet por intermédio do Ofício n° 2526/GAB/SEARH (fl. 579), sendo, em seguida, juntada aos autos (fls. 579/641).

Em nova análise da composição remuneratória dos Procuradores Estaduais, este MPC verificou que realmente subsistem pagamentos feitos de forma indevida, em contrariedade a dispositivos constitucionais, em decorrência do que a presente representação se fez necessária.



2 - Do subsídio no ordenamento jurídico pátrio

O regime de subsídio foi inicialmente previsto no ordenamento **jurídico** nacional durante a vigência da Constituição Federal de 1967, sendo, à época, dividido em uma parte fixa e outra variável³.

Segundo leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, citando JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Subsídio, de fato guardava certo resquício de sua antiga natureza, de mero auxílio, sem caráter remuneratório, pelos serviços prestados no exercício do mandato, mero achego com o fim e a natureza de adjutório, de subvenção, pelo exercício de função pública relevante".⁴

A Constituição Federal de 1988 abandonou a expressão, optando, alternadamente, pelos vocábulos remuneração e vencimento para fazer menção ao sistema estipendiário dos agentes públicos.

Sem embargo, a Emenda Constitucional n. 19/98 trouxe novamente a lume a figura do subsídio, dessa feita com nova roupagem, destinando-o à remuneração de determinadas categorias de agentes públicos, possuindo características alimentares, forma de retribuição pecuniária por serviços prestados.

³ Art. 33 - o subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de Deputados e Senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zenella. Direito Administrativo. 20^a Ed. São Paulo: Atlas, 2007, pag. 518.



Hodiernamente, a espécie remuneratória encontra-se prevista no art. 39, §4º da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única⁵, senão vejamos:

*"Art. 39. [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI." (grifo nosso)*

O exame do disposto no art. 39, § 4º, evidencia que a EC n. 19/98, rompendo com a concepção inicial, trazida ainda sob a égide da Lei Fundamental de 1967, mencionou expressamente a necessidade de o subsídio ser fixado em parcela única.

Conforme bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Subsídio, conforme dantes se viu, é modalidade remuneratória de certos cargos, introduzida pelo 'Emendão', por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie."⁶

A alteração não foi sem sentido, teve por escopo inibir a prática dantes corriqueira e reprovável de acrescentar ao

⁵ Ressalte-se que o art. 135 da Carta Magna estendeu a necessidade de remuneração por subsídio aos Advogados Públicos, dentre os quais se encontram os Procuradores, e aos Defensores Públicos.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 313/314.



subsídio uma série de penduricalhos, os quais traziam diversas repercussões não quistas pelo legislador.

Nesse sentido, calha trazer à baila a percuciente análise de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"A Emenda Constitucional nº 19 adotou a figura do 'subsídio' para assegurar o controle sobre a remuneração dos ocupantes de cargos e funções de mais elevada hierarquia, nos termos do §4º, art. 39. No passado, era usual a fixação de um 'vencimento-base' de valor irrisório, a que se somavam vantagens pecuniárias de grande relevo. Essa situação produzia reflexos indiretos, na medida em que a remuneração desses agentes era o teto para a remuneração devida ao restante dos servidores. Para superar essas dificuldades, foi alterada a composição da remuneração de cargos e funções de mais elevada hierarquia, impondo-se a fixação de uma parcela única (subsídio), abrangente tanto da remuneração-base como substitutiva de eventuais vantagens pecuniárias de outra ordem."*⁷

Vê-se, pois, que a intenção do legislador reformador foi acabar com artifícios empregados com o desiderato de "driblar" normas constitucionais impeditivas, garantindo-se, desse modo, o controle sobre o sistema estipendiário.

Ainda acerca do ponto, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO assevera:

"Ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, pag. 921.



remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária. Com isso, ficam derogadas, para os agentes que percebam subsídios, todas as normas legais que prevejam vantagens pecuniárias como parte da remuneração.”⁸

Vê-se com clareza, portanto, os motivos que levaram o constituinte derivado a proibir, de forma expressa e inequívoca, o acréscimo, ao subsídio, de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação⁹ ou outra espécie remuneratória.

Após a introdução do subsídio no ordenamento jurídico, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO elucida que:

*“[...] passaram a coexistir dois sistemas remuneratórios para os servidores: o tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de variada natureza, e o novo, em que a retribuição corresponde ao subsídio, constituído por parcela única, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis. O primeiro sistema é chamado, pela Emenda, de remuneração ou vencimento e, o segundo, de **subsídio**.”¹⁰ (grifo nosso)*

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se manifestou pontualmente sobre o assunto, em resposta à consulta formulada pelo Município de Ouro Preto do Oeste, que originou o Parecer Prévio n. 24/2007 – Pleno, o qual consignou:

“É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zenella. Direito Administrativo. 20^a Ed. São Paulo: Atlas, 2007, pag. 519.

⁹ Nesse caso, como se verá adiante, existem exceções aceitas pela doutrina e jurisprudência.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zenella. Direito Administrativo. 20^a Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 492.



*I - Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em **parcela única**, sendo indevidos acréscimos adicionais, com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo;*

II - O subsídio não pode ser cumulado com a remuneração do cargo efetivo, em virtude de vedação constitucional ao acúmulo de remuneração, ficando impossibilitado de atribuir-se remuneração dual (vencimento e verba) aos Secretários Municipais, ressalvada a execução prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Constituição Federal; Sic

III - Se houver previsão na legislação municipal, é facultada ao titular do cargo efetivo a opção pela remuneração desse cargo enquanto estiver no exercício do cargo de Secretário Municipal." (grifo nosso)

Percebe-se que a Corte de Contas elucidou que, com exceção dos benefícios previstos no §3º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988¹¹ e de eventuais verbas indenizatórias¹², **o recebimento de subsídio deve ocorrer em parcela única**, não sendo possível a cumulação com outras vantagens pecuniárias.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta à Consulta n. 771.253, em decisão proferida pelo Pleno em 12.8.2009, esclareceu que o subsídio não pode ser cumulado nem mesmo com parcelas referentes à vantagem pessoal, como, v.g., o quinquênio.

"EMENTA: Consulta - município - I. Quinquênio - adicional por tempo de serviço - natureza jurídica de vantagem pecuniária - II. Servidor efetivo ocupante de cargo de natureza política - remuneração mediante subsídio - Percepção de quinquênio, demais adicionais e gratificações

¹¹ Décimo terceiro salário, salário família, adicional de hora extra, adicional de férias, dentre outros benefícios a que o § 3º do art. 39 faz remissão expressa.

¹² Como, v.g., ajuda de custo e diária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

– **Impossibilidade** – art. 39, § 4º, da Cr/88 – III. Cargo em comissão – Pagamento de gratificação – Possibilidade – necessidade de lei.” (grifo nosso)

No relatório que deu origem à supracitada ementa, o Conselheiro Relator ELMO BRAZ aduziu, com propriedade, o que segue:

“(…) o servidor efetivo não faz jus ao recebimento de quinquênio e demais adicionais e gratificações no período em que ocupa cargo de natureza política, uma vez que sua remuneração consiste em parcela única denominada subsídio, em razão do disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19 de 1988.”

Nesse mesmo sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais determinou a devolução de valores pagos a Secretário Municipal a título de quinquênio (Apelação Cível nº 1.0674.06.000853-1/001, julgada em 16/04/2009):

“Constitucional e Administrativo. Secretário Municipal. Agente político submetido ao regime remuneratório do § 4.º do art. 39 da Constituição Federal. Parcela única. Quinquênio. Impossibilidade. Direito adquirido. Inocorrência. 1. Em razão da natureza jurídica que lhe foi imposta constitucionalmente, o subsídio é constituído de parcela única. Por isso, o art. 39, § 4.º, veda expressamente que tal parcela seja acrescida de ‘qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba ou outra espécie remuneratória’. 2. Diante da expressa disposição constitucional, a vedar a cumulação de adicional por agentes políticos submetidos ao regime de remuneração composto de parcela única (subsídio), **de se manter a sentença que condenou ex-Secretário Municipal à devolução dos valores que lhe foram pagos a título de quinquênio**¹³.” (grifo nosso)

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua vez, após constatar que o Secretário Municipal de

¹³ Nesse mesmo sentido, apelação cível nº 1.0079.08.397826-6/001, julgada em 26.8.2010.



Administração recebia cumulativamente subsídio e a verba "prêmio de produtividade", ingressou com ação civil pública e obteve, por decisão judicial, a indisponibilidade de bens do agente político, para garantir o ressarcimento dos cofres públicos¹⁴.

O Supremo Tribunal Federal, em sede cautelar, manifestou-se sobre a questão em 10.8.2006, senão vejamos:

"CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.572, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, DO ESTADO DE RONDÔNIA. Num juízo prévio e sumário - próprio das cautelares -, afigura-se contrário ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal o artigo 2º da Lei rondoniense nº 1.572/06, que prevê o pagamento de verba ao Governador do Estado e ao Vice-Governador. Medida liminar deferida para suspender a eficácia do dispositivo impugnado, até o julgamento de mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade."

Depreende-se que o preceptivo legal, que previa a percepção de verba pelo Governador do Estado e pelo Vice-Governador, teve a eficácia suspensa levando-se em conta a infringência ao § 4º do art. 39 da Carta Magna pátria, que, repise-se, determina que as autoridades citadas no dispositivo, bem como aqueles agentes públicos mencionados no art. 135 do mesmo normativo (Procuradores e Defensores Públicos), devem ser remunerados exclusivamente por subsídio.

É de fácil constatação, nos moldes acima delineados, que a clareza do dispositivo constitucional resulta em posicionamentos uníssomos tanto na doutrina quanto na jurisprudência. De fato, agentes políticos, dentre os quais

¹⁴ Extraído do site jusbrasil em 23.11.2011: <http://mp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2518392/mp-obtem-indisponibilidade-de-bens-de-secretario-municipal-de-franca>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

cumprir destacar, *in casu*, os Procuradores Estaduais, não podem receber, via de regra, valores em adição ao subsídio.

Dentre as exceções ao comando constitucional, cumpre ressaltar, neste momento, a possibilidade de percepção de verbas relativas ao exercício de cargos de comando, conforme se pode aferir do art. 5º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

"Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

[...]

II - de caráter eventual ou temporário:

a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;

[...]"

Nos mesmos moldes, Resolução n. 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público:

"Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

[...]

II - gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;"

Assim, por analogia, tem-se por admissível a adição de parcelas ao subsídio sempre que essas se referirem ao exercício de funções de direção ou chefia no âmbito administrativo do órgão/instituição ou Poder.

Lançadas as imprescindíveis digressões, mister se faz apreciar a situação dos Procuradores do Estado de Rondônia,



tudo com base nas fichas financeiras remetidas a este *Parquet* por força das solicitações feitas por diversos ofícios.

2.1 - Do recebimento cumulado de subsídio e de vantagem pessoal

Após detida análise das Fichas Financeiras dos Procuradores Estaduais, relativas aos exercícios de 2013 e de 2014, podem ser observados diversos casos de percepção cumulada de subsídio com vantagens pessoais (como, v.g., anuênios e quintos), conforme se pode aferir das fichas financeiras juntadas às fls. 370/439, 475/541 e 580/641.

É inequívoca a inconstitucionalidade do procedimento de acréscimo de valores ao subsídio recebido por agentes públicos, nos moldes delineados alhures.

A soma das verbas materializa infringência ao disposto no art. 39, § 4º, da Lei Fundamental. Cumpre salientar, no entanto, que documentação trazida aos autos pelo Procurador-Geral do Estado evidencia que a maioria dos beneficiados¹⁵ auferem valores em acúmulo ao subsídio em decorrência de decisões judiciais transitadas em julgado.

Trata-se de três decisões, sendo duas da Justiça Estadual e uma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode inferir das ementas abaixo:

EMENTA

Procurador do Estado. Subsídio. Emenda Constitucional n.

¹⁵ Dos 20 casos em que se constatou o recebimento da parcela, 16 estão amparados em decisão judicial.



19/98. **Lei Complementar Estadual n. 209/98.** Vantagem pessoal. Quintos. Exclusão.

A gratificação de "quintos", reconhecida pelos Tribunais Superiores como vantagem de caráter pessoal ou individual, quando incorporada ao patrimônio jurídico do servidor antes da vigência da Emenda Constitucional n. 19/98 e da Lei Complementar Estadual n. 209/98, em face de exercício de funções de confiança ou cargos em comissão por determinado tempo, é insuscetível de supressão, sendo vedada a sua agregação na parcela única denominada de subsídio." (MS n° 200.8684-86.2003.822.0000 e 2008530-68.2003.822.0000) (grifou-se)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA. REESTRUTURAÇÃO VENCIMENTAL. **LEI COMPLEMENTAR 209/98.** VANTAGEM PESSOAL. SUPRESSÃO/INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório, o fato é que no caso houve uma efetiva supressão de vantagens pessoais. Nos termos da melhor doutrina e de precedentes jurisprudenciais, as vantagens pessoais, tal como a discutida no presente feito (adicional por tempo de serviço), uma vez incorporadas, não podem ser "retiradas" do patrimônio de seus beneficiários. Recurso parcialmente provido." (RMS 16543 / RO Dje 02/12/2003) (grifou-se)

Tais decisões beneficiaram alguns Procuradores e foram estendidas, administrativamente, aos demais que se encontravam na mesma situação. O trânsito em julgado dos provimentos, em uma análise perfunctória, impediria a sustação dos benefícios, independentemente de sua constitucionalidade.



Ocorre que as decisões judiciais foram prolatadas com supedâneo em um Regime Jurídico que não mais subsiste, qual seja, a Lei Complementar n° 209/98¹⁶, conforme se pode inferir dos destaques postos nas ementas supra. A partir do ano de 2011, entrou em vigor a Lei Complementar n° 620/2011 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia), que instituiu novo regime jurídico para os Procuradores Estaduais, inclusive com a fixação de novo valor de subsídio.

Diante da alteração legislativa ocorrida, é forçoso reconhecer que não mais emanam os efeitos das decisões prolatadas. Deveras, os provimentos judiciais lastrearam-se em situação fática e jurídica que não mais persiste, em face do que perderam sua força vinculante.

A esse respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.

2. Assim, a lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações.

3. As sentenças judiciais, notadamente as que tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, têm sua eficácia temporal vinculada à cláusula rebus sic stantibus.

4. Vale dizer, a força vinculativa das decisões judiciais apenas permanece enquanto se mantiverem

¹⁶ Lei que estabeleceu o subsídio como forma de remuneração dos Procuradores Estaduais.



íntegras as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação.

5. A superveniente alteração do estado de direito decorrente da atividade normativa do Poder Legislativo quanto a fatos futuros não implica em ofensa à coisa julgada.

6. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no RMS 24.926/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 12.4.2011, DJe 29.4.2011.) (grifou-se)

Ressalte-se que contra a referida decisão do Tribunal da Cidadania, foi interposto Recurso Extraordinário, em que a recorrente, sustentou, em suma¹⁷:

"entendendo pela incorporação da vantagem à servidora quando esta ainda estava ao amparo de regime jurídico anterior, bem como que a sentença transitada em julgado garantiu a incidência ao aludido percentual sobre os vencimentos da ora Recorrente, em parcelas vencidas e vincendas, de fato, deve ser reconhecida a transgressão ao direito adquirido e à coisa julgada, insculpidos no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Do mesmo modo, verifica-se que a supressão da referida vantagem dos vencimentos da Autora, após a servidora aderir a novo Plano de Cargos e Salários (Lei 13.658/05) - que não previu a absorção das vantagens pessoais por força de decisão judicial transitada em julgado -, restou inequívoco o malferimento do art. 37, XV, da CF, que resguarda a manutenção do salário dos servidores."

A insurgência foi julgada monocraticamente em 20.8.2012 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Relator Luiz Fux, sendo ementada nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965.

1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque

¹⁷ transcrição de trecho de relato do Ministro Luiz Fux, no RE 653.736 DF, cuja ementa será inserida em seguida no vertente arrazoado.



decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08; RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros).

2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.

3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento."

Em seguida, foi interposto Agravo Regimental, que foi julgado pela 1ª Turma do Pretório Excelso como segue:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965.

1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08; RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros).

2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo



servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

Vê-se, portanto, que o argumento proposto por este Parquet, de perda da força vinculante das decisões judiciais transitadas em julgado, que embasavam o recebimento cumulado de subsídio e vantagem pessoal, **de forma inconstitucional**, encontram total respaldo tanto na atual jurisprudência do STF quanto na do STJ.

Insta rememorar ainda que as decisões do TJ/RO que permitiam a percepção cumulada fundamentaram-se, essencialmente, em posicionamento adotado pelo STJ, à época, em situações congêneres.

Ocorre que já há muito o Tribunal da Cidadania passou a considerar manifestamente inconstitucional o recebimento de vantagem pessoal cumulada com subsídio, mormente diante da necessidade desse último ser recebido em parcela única.

Nesse sentido:

“Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. SUBSÍDIO. LEI N° 11.358/2006. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, devendo ser observada tão só a irredutibilidade de vencimentos. 2 - Assim, o recorrente não tem direito a ter preservada a estrutura remuneratória que recebia anteriormente à implementação do subsídio, devendo ser observado o sistema remuneratório instituído pela Medida



Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, que trata da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional. 3 - O recebimento de vantagens pessoais fica vedado com a implementação do subsídio, o qual é caracterizado pelo pagamento de parcela única, observando-se, claro, não haver perda no valor total da remuneração. 4 - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1053245/RS. 5ª Turma. Dje. 19/04/2012).

Outrossim:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES DO ESTADO DE GOIÁS. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. LEI N. 14.811/04. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS COMO PARCELAS AUTÔNOMAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, "sobrevindo alteração dos critérios legais de composição da remuneração - de que é exemplo a adoção de subsídio -, não tem o servidor público direito adquirido à manutenção dos critérios anteriores, somente lhe assistindo o direito à preservação do montante da remuneração" [RMS 22221/GO, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe de 16/11/2010].

2. Feita a opção pelo subsídio, instituído pela Lei n. 14.811/04, os recorrentes, procuradores do Estado de Goiás, não tem direito à manutenção, como parcelas autônomas, das vantagens pessoais incorporadas na atividade. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS 26473 GO 2008/0047829-1. Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA 6ª Turma. DJe 17/10/2011)

Assente-se, desde já, que não houve qualquer redução do quantitativo recebido pelos Procuradores Estaduais após a alteração de Regime Jurídico, levando-se em conta, para tal conclusão, o total decorrente da soma de subsídio com vantagem pessoal (sistemática amparada por decisões judiciais) em contraposição ao novo subsídio fixado pelo Lei Complementar nº 620/2011, com efeitos a partir de setembro de 2011.



A assertiva pode ser facilmente vislumbrada analisando-se as fichas financeiras dos Procuradores Estaduais concernentes ao ano de 2011 (fls. 23/281), em especial comparando-se a remuneração recebida no mês de agosto com aquela auferida em setembro do referido exercício.

A esse propósito, veja-se, por exemplo, a situação da Procuradora Mônica Navarro Nogueira da Silva (fl. 132):

	Agosto de 2011	Setembro de 2011
Subsídio	R\$ 16.650,66	R\$ 24.117,62
Vantagem Pessoal	R\$ 6.961,78	Indevida
Total	R\$ 23.612,44	R\$ 24.117,62

Vê-se que ocorreu, de fato, uma elevação do total recebido, o que, mister se faz sublinhar, também sucedeu no que se refere aos demais Procuradores agraciados com vantagem pessoal.

Com fundamento nesse raciocínio, os pagamentos realizados a partir de setembro de 2011 e por todo o ano de 2012 deveriam ser considerados indevidos. No entanto, é cediço que a jurisprudência, inclusive do STF e desse Tribunal de Contas, tem entendido pela impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé, situação que parece permear o caso em apreço, de modo que, a nosso ver, não seria eficiente perseguir a restituição de tais valores.

Em relação ao ano de 2013, tem-se que, a partir da expedição da Notificação Recomendatória Conjunta nº 6/2013,



de 22.5.2013, tal argumento (boa-fé) não pode mais ser empregado, tendo em vista que os gestores estaduais foram expressamente admoestados de que o subsídio não pode ser cumulado com outras verbas, tais como a vantagem pessoal.

Durante o período, foram verificados os seguintes pagamentos, realizados de forma irregular:

2.1.1 - Período de junho a setembro de 2013¹⁸

Procurador	Subsídio R\$	Vantagem pessoal R\$	Estorno R\$	Valor indevido ¹⁹ R\$
Aliete Alberto Matta Morhy	21.544,76	7.004,26	1.825,89	5.598,48²⁰
Claricea Soares	25.353,50	58,68 (x 4)	0	234,72
João Ricardo do Valle Machado	25.353,51	4.435,80	1.700,00	10.943,20²¹
Mônica Navarro Nogueira da Silva	25.802,11	7.093,36	6.172,34	5.598,48²²
Regina Coeli Soares de Maria Franco	25.323,51	4.226,11	273,83	15.809,12²³
Terezinha de Jesus Barbosa	25.802,11	637,89	0	1.914 +

¹⁸ Saliente-se que a responsabilização por valores pagos indevidamente será compartimentada em dois períodos. O primeiro, de responsabilidade solidária do ex-Secretário Estadual de Administração, Senhor Rui Vieira dos Santos e da então Procuradora-Geral, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira vai de junho a setembro de 2013, considerando-se a exoneração dos referidos agentes públicos a partir de 1º de outubro de 2013. O segundo, de responsabilidade solidária da Senhora Carla Mitsue Ito e do atual Procurador-Geral Juraci Jorge da Silva inicia-se em outubro de 2013, data de nomeação dos servidores para o exercício, respectivamente, do cargo de Secretária de Estado de Administração (atual Superintendência Estadual de Administração) e de chefia da PGE, e estendendo-se até a vertente data.

¹⁹ O campo "valor indevido", nos casos em que não ocorreu nenhum estorno, é sempre o resultado do dano mensal multiplicado por 4 (quatro), número de meses em que os valores foram pagos de forma irregular.

²⁰ R\$ 21.544,76 (subs.) + 7.004,26 (vant. pessoal) - R\$ 1.825,89 (estorno) = R\$ 26.723,13 - R\$ 25.323,51 (teto) = R\$ 1.399,62 x 4 (jun. a set.) = **R\$ 5.598,48.**

²¹ R\$ 25.323,51 (subs.) + 4.435,80 (vant. pessoal) - 1.700,00 (estorno) = R\$ 28.059,31 - R\$ 25.323,51 (teto) = 2.735,80 x 4 (jun. a set.) = R\$ 10.943,20.

²² R\$ 25.802,11 (subs.) + 7.093,36 (vant. pessoal) - 6.172,34 (estorno) = R\$ 26.723,13 - R\$ 25.523,51 (teto) = 1.399,62 x 4 (jun. a set.) = R\$ 5.598,48.

²³ R\$ 25.323,51 (subs.) + 4.226,11 (vant. pessoal) - 273,83 (estorno) = R\$ 29.275,79 - R\$ 25.323,51 (teto) = 3.952,28 x 4 (jun. a set.) = R\$ 15.809,12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Lima		(x 4)		2.551,56 = 4.465,96 ²⁴
TOTAL				R\$ 42.649,36²⁵

2.1.2 - Período de outubro a dezembro de 2013

Procurador	Subsídio R\$	Vantagem pessoal R\$	Estorno R\$	Valor indevido R\$
Aliete Alberto Matta Morhy ²⁶	21.544,76	7.004,26	1.825,89	2.799,24²⁷
Claricea Soares ²⁸	25.323,50	58,68 (x 2)	0	117,36
João Ricardo do Valle Machado ²⁹	25.323,51	4.435,80	1.700,00	5.471,60³⁰
Mônica Navarro Nogueira da Silva ³¹	25.802,11	7.093,36	6.712,34	2.799,24³²
Regina Coeli Soares de Maria Franco	25.323,51	4.226,11	273	11.856,81 + 2.305,50 (13° propor.) = 14.162,30³³
Terezinha de Jesus Barbosa Lima ³⁴	25.802,11	637,89	0	2.232,98 + 372,16 = 2.605,14³⁵
TOTAL				R\$ 27.954,88³⁶

²⁴ R\$ 25.802,11 - R\$ 25.323,51 (teto) = R\$ 478 x 4 (jun. a set.) = R\$ 1.914,40 + (637,89 vant. pessoal x 4 jun. a set. = R\$ 2.551,56) = R\$ 4.465,96.

²⁵ Ver anexo I.

²⁶ Os cálculos foram efetivos levando-se em consideração somente os meses de outubro e novembro, haja vista a aposentadoria ocorrida em dezembro.

²⁷ R\$ 21.544,76 (subs.) + 7.004,26 (vant. pessoal) - R\$ 1.825,89 (estorno) = R\$ 26.723,13 - R\$ 25.323,51 (teto) = R\$ 1.399,62 x 2 (out. a nov.) = **R\$ 2.799,24.**

²⁸ Os cálculos foram efetivos levando-se em consideração somente os meses de outubro e novembro, haja vista a aposentadoria ocorrida em dezembro.

²⁹ Os cálculos foram efetivos levando-se em consideração somente os meses de outubro e novembro, haja vista a aposentadoria ocorrida em dezembro.

³⁰ R\$ 25.323,51 (subs.) + 4.435,80 (vant. pessoal) - 1.700,00 (estorno) = R\$ 28.059,31 - R\$ 25.323,51 (teto) = 2.735,80 x 2 (out. a nov.) = R\$ 5.471,60.

³¹ Os cálculos foram efetivos levando-se em consideração somente os meses de outubro e novembro, haja vista a aposentadoria ocorrida em dezembro.

³² R\$ 25.802,11 (subs.) + 7.093,36 (vant. pessoal) - 6.172,34 (estorno) = R\$ 26.723,13 - R\$ 25.323,51 (teto) = 1.399,62 x 2 (out. a nov.) = R\$ 2.799,24.

³³ R\$ 25.323,51 (subs.) + 4.226,1 (vant. pessoal) - 273,83 (estorno) = R\$ 29.275,79 - R\$ 25.323,51 (teto) = 3.952,28 x 3 (out. a dez.) = R\$ 11.856,81.

³⁴ Os cálculos foram efetivos levando-se em consideração somente os meses de outubro e novembro, haja vista a aposentadoria ocorrida em dezembro.

³⁵ R\$ 25.802,11 - R\$ 25.323,51 (teto) = R\$ 478 x 2 (out. a nov.) = R\$ 956 + (637,89 vant. pessoal x 2 out. a nov. = R\$ 1.275,78) = R\$ 2.231,78.

³⁶ Ver anexo I.



Ressalve-se que diversos outros Procuradores receberam vantagem pessoal no período. Todavia, quanto a esses, não subsistiu prejuízo efetivo aos cofres públicos, vez que **a vantagem pessoal, recebida em acréscimo ao subsídio, era completamente estornada.**

Em janeiro de 2014, por fim, a sistemática de cálculo foi alterada pelo Estado, passando-se a possibilitar que os Procuradores Estaduais recebessem o subsídio acrescido de vantagem pessoal até o montante de R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), ou seja, até 100% do subsídio dos Ministros do STF.

A alteração, segundo termo de depoimento prestado pela Senhora Carla Mitsue Ito e pelo Procurador do Estado Tiago Denger Queiroz (fl. 650), sucedeu "*em decorrência de decisão do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, baseada no Parecer nº 1409/PGE/2013*", que considerou ser possível o recebimento de subsídio acrescido de vantagens pessoais.

A partir de então, o erário vem sendo sucessivamente lesado, nos termos lançados na tabela abaixo:

2.1.3 - Período de janeiro a setembro de 2014

Procurador	Subsídio R\$	Vantagem pessoal R\$	Estorno R\$	Valor indevido ³⁷ R\$
------------	-----------------	----------------------------	----------------	--

³⁷ O valor indevido, nos casos em que não ocorre estorno (teto), é alcançado multiplicando-se o valor da vantagem pessoal (que é totalmente indevida, já que o subsídio é recebido no teto) por 9 (nove), número de meses em que o benefício foi auferido irregularmente (janeiro a setembro).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Alcilea Pinheiro Medeiros	26.589,68	1.293,50 (x 9)	0	11.641,50
Alexandre Cardoso da Fonseca	26.589,68	5.094,62	2.222,05	25.853,13³⁸
Ana Paula de Freitas Melo	26.589,68	650,44 (x 9)	0	5.853,96
Antônio das Graças Souza	26.589,68	1.186,83 (x 9)	0	10.681,47
Antônio José dos Reais Junior	26.589,68	14,36 (x 9)	0	129,24
Beniamine Gegle de Oliveira Chaves	26.589,68	1.652,01 (x 9)	0	14.868,09
Emílio Cesar Abelha Ferraz	26.589,68	14,36 (x 9)	0	129,24
Evanir Antônio de Borba	26.589,68	3.820,67	948,10	25.853,13³⁹
Ivanilda Maria Ferraz Gomes	26.589,68	25,73 (x 9)	0	231,57
Jane Rodrigues Mayhhone	26.589,68	4.694,78	1.852,19	25.853,13⁴⁰
João Batista Figueiredo	26.589,68	2.494,08 (x 9)	0	22.446,72
Joel de Oliveira	26.589,68	679,35 (x 9)	0	6.114,15
Juraci Jorge da Silva	26.589,68	25,73 (x 9)	0	231,57
Leri Antônio Souza e Silva	26.589,68	679,35 (x 9)	0	6.114,15
Luciano Alves de Souza Neto	26.589,68	9.916,31	7.043,74	25.853,13⁴¹
Luciano Brunholi Xavier	26.589,68	430,00 (x 9)	0	3.870,00
Nilton Djalma dos Santos Silva	26.589,68	4.232,30	1.359,73	25.853,13⁴²
Reginaldo Vaz de Almeida	26.589,68	5.618,90	2.746,33	25.853,13⁴³
Renato Condeli	26.589,68	672,67 (x 9)	0	6.054,03
Sávio de Jesus Gonçalves	26.589,68	194,66 (x 9)	0	1.751,94
Seiti Roberto Mori	26.589,68	512,03 (x 9)	0	4.608,27

³⁸ R\$ 26.589,68 (subs.) + 5.094,62 (vant. pessoal) - 2.222,05 (estorno) = R\$ 29.462,25 - R\$ 26.589,68 (teto) = 2.872,57 x 9 (jan. a set.) = R\$ 25.853,13.

³⁹ R\$ 26.589,68 (subs.) + 3.820,67 (vant. pessoal) - 948,10 (estorno) = R\$ 29.462,25 - R\$ 26.589,68 (teto) = 2.872,57 x 9 (jan. a set.) = R\$ 25.853,13.

⁴⁰ R\$ 26.589,68 (subs.) + 4.538,28 (vant. pessoal) - 1.852,19 (estorno) = R\$ 29.462,25 - R\$ 26.589,68 (teto) = 2.872,57 x 9 (jan. a set.) = R\$ 25.853,13.

⁴¹ R\$ 26.589,68 (subs.) + 9.916,31 (vant. pessoal) - 7.043,74 (estorno) = R\$ 29.462,25 - R\$ 26.589,68 (teto) = 2.872,57 x 9 (jan. a set.) = R\$ 25.853,13.

⁴² R\$ 26.589,68 (subs.) + 4.232,30 (vant. pessoal) - 1.359,73 (estorno) = R\$ 29.462,25 - R\$ 26.589,68 (teto) = 2.872,57 x 9 (jan. a set.) = R\$ 25.853,13.

⁴³ R\$ 26.589,68 (subs.) + 5.618,90 (vant. pessoal) - 2.746,33 (estorno) = R\$ 29.462,25 - R\$ 26.589,68 (teto) = 2.872,57 x 9 (jan. a set.) = R\$ 25.853,13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Valdecir da Silva Maciel	26.589,68	649,72 (x 9)	0	5.847,48
TOTAL				255.692,16 ⁴⁴

Necessário, desse modo, que seja expedida tutela inibitória suspendendo imediatamente a percepção dos valores inconstitucionais, bem como seja convertida a presente representação em Tomada de Contas Especial, para fins de devolução dos quantitativos recebidos indevidamente.

3 - Do recebimento de valores superiores ao teto constitucional de remuneração

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar no ordenamento jurídico pátrio disposição expressa estabelecendo teto de remuneração para os agentes públicos.

A redação do dispositivo originário, prevista no art. 37, XI, da Lei Fundamental, foi alterada inicialmente pela Emenda Constitucional nº 19/98 e, em seguida, pela Emenda Constitucional nº 41/2003, passando, a partir de então, a trazer a seguinte previsão:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta,

⁴⁴ Ver anexo II.



autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as **vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza**, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (grifou-se)

Infere-se da disposição magna que o teto de remuneração dos agentes públicos passou a ser representado, no âmbito federal, pelo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, enquanto para os servidores públicos municipais, o valor máximo de remuneração permitido é o subsídio do Prefeito.

Já em relação à esfera estadual, que abarca a situação apreciada na vertente representação, o teto é diferenciado de acordo com o Poder a que o servidor é vinculado. Nesses moldes, os servidores que laboram no Executivo, Legislativo e Judiciário terão como teto, respectivamente, o subsídio do Governador, dos Deputados e dos



Desembargadores, sendo que estes últimos estão limitados a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF.

Depreende-se ainda que o legislador constitucional estabeleceu que os membros do Ministério Público, os **Procuradores** e os Defensores Públicos devem ter como limite de remuneração o mesmo teto estabelecido para os Desembargadores Estaduais.

Ressalte-se, no ponto, que a jurisprudência tem admitido que o recebimento somado de subsídio e de outras parcelas consideradas regulares, como, por exemplo, a verba pela direção de órgão, alcance 100% do subsídio dos Ministros da Suprema Corte.

É o que se infere, inclusive, do disposto no art. 5º, II, da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

I - [...]

II - de caráter eventual ou temporário:

a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;

b) investidura como Diretor de Foro;

c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na



mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

d) substituições;

e) diferença de entrância;

f) coordenação de Juizados;

g) direção de escola;

h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;

i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição;

j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h" deste artigo. (grifou-se)

Pode-se afirmar, portanto, que subsiste, no ordenamento jurídico pátrio, o subteto de 90.25% do subsídio dos Ministros da Suprema Corte, valor máximo que pode ser auferido por agentes públicos estaduais⁴⁵, sendo que, excepcionalmente, referida porcentagem pode ser ultrapassada, até o máximo de 100%, quando, v.g., o beneficiário exerce

⁴⁵ Ressalte-se que o STF, em decisão liminar na ADIN n° 3854 publicada no DJ em 29.6.2007, fazendo interpretação conforme à Constituição ao art. 37, inciso VI e § 12 da Constituição da República, excluiu os membros da magistratura do subteto de remuneração ao suspender o art. 2º da Resolução n° 13/2006, considerando-se, para tanto, o caráter nacional do Poder Judiciário. Para os demais agentes públicos, no entanto, o subteto continua vigente, exceto, conforme exposto, no caso de recebimento de verba pelo exercício de cargos de direção.



alguma função administrativa em acréscimo ao seu labor ordinário.

Partindo desse contexto, considerando que a Lei nº 12.771/2012 fixou, em seu art. 1º, I, que o subsídio dos membros do Supremo Tribunal Federal, para o ano de 2013, seria de **R\$ 28.059,29** (vinte oito mil cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), tem-se que os Desembargadores Estaduais, os membros do Ministério Público, os Procuradores e os Defensores Públicos poderiam auferir, mensalmente, como subsídio, somente 90,25% desse valor, ou seja, **R\$ 25.323,51 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos)**.

De outro lado, os agentes políticos desses órgãos que auferem verba pelo exercício de cargo de chefia, em adição ao subsídio, poderiam receber o correspondente a 100% do subsídio dos membros da Suprema Corte, ou seja, o total de **R\$ 28.059,29** (vinte oito mil cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Nessa mesma esteira, para o corrente ano (2014), o subsídio dos Ministros do STF foi fixado em **R\$ 29.462,25** (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte cinco centavos), que deve ser considerado, nesses casos, como teto máximo (100%), sendo que o subteto passou a ser o montante de **R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) (90.25%)**.

3.1 - Do recebimento de Gratificação Especial



Analisando-se as fichas financeiras dos Procurados de Estado, verifica-se o recebimento, **irregular**, da chamada "**gratificação especial**", que se refere ao valor "extra" recebido pelos dirigentes do órgão, ou seja, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral Adjunto e Corregedor (verba).

Vislumbra-se que, nesses casos, o valor total auferido tem ultrapassado, indiscriminadamente, 100% do subsídio recebido pelos Ministros do Pretório Excelso (total admitido com base na Resolução do CNJ), sem que seja realizado qualquer estorno.

Nada obstante, o procedimento infringe a Lei Magna, conforme jurisprudência da Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBA. PROCURADOR DO ESTADO. VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DO CARGO INCLUÍDA NO TETO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. **A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende que a verba é uma gratificação em decorrência do cargo ocupado.**

2. A gratificação em razão do cargo deve ser enquadrada no teto constitucional, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido’ (RE nº 551.722/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 7/8/09).’ grifou-se

‘Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Servidor Público. Procurador estadual. Verba. Teto. Inclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento’ (RE nº 543.923/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 21/11/08).’”

Por conseguinte, os valores auferidos, a título de verba pelo exercício de cargo de chefia ou direção, pelos Procuradores Estaduais que exercem o cargo de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Corregedor são devidos somente até o limite de 100% do que percebe um Ministro da Suprema Corte,



devendo os pagamentos ilegais, que extrapolam tal percentual e que já somaram, somente no exercício de 2014, R\$ 32.051,19 (trinta e dois mil cinquenta e um reais e dezenove centavos), conforme se verá no item 3.3.3, serem imediatamente sustados, bem como imputada responsabilidade pelos atos lesivos ao erário.

3.2 - Do recebimento de Vantagem Pessoal

É possível constatar ainda que diversos **Procuradores Estaduais auferem, em adição ao subsídio, **vantagem pessoal, que além de ser indevida por afronta ao art. 39, §4º, da CF/88, **finda por ultrapassar o teto de remuneração** e, ainda assim, **não é estornada.******

Nesse caso, a supressão do recebimento inconstitucional de subsídio cumulado com vantagem pessoal, nos termos já defendidos neste petitório, seria suficiente para afastar o desrespeito ao disposto no art. 37, XI, da CF/88. No entanto, caso os argumentos lançados no tópico anterior não sejam adotados (o que deve ser admitido somente por amor ao debate), não há como se permitir, também com supedâneo na Lei Fundamental, que vantagens pessoais sejam auferidas em total desrespeito ao teto de remuneração.

Ressalte-se que citada irregularidade passou a ocorrer somente a partir do corrente ano (2014), tendo em vista que, até o exercício de 2013, o quantitativo que ultrapassava o subteto de 90.25% era completamente estornado.



Vale rememorar que, em termo de depoimento, a Senhora Carla Mitsue Ito e o Procurador do Estado Tiago Denger Queiroz (fl. 650) afirmaram que a mudança da forma de cálculo do estorno ocorreu *“em decorrência de decisão do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, baseada no Parecer nº 1409/PGE/2013”*, que entendeu ser possível o recebimento de subsídio acrescido de vantagens pessoais.

Sem embargo, referido Parecer foi juntado ao PIP nº 06/2013 (fls. 560/574) e não traz, em seu bojo, qualquer argumento relativo à possibilidade de vantagens pessoais ultrapassarem o teto de remuneração previsto constitucionalmente. O arrazoadado, vale salientar, limita-se a defender, com base em decisões judiciais que beneficiam Procuradores do Estado, a percepção simultânea de subsídio e de vantagem pessoal.

Esse, aliás, é o teor do contido nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, todas anteriores ao ano de 2006, que amparam tão somente, destaque-se, a percepção de subsídio acrescida de vantagens pessoais⁴⁶. **Nada dizem a respeito da possibilidade de tais valores, somados, ultrapassarem o teto de remuneração.**

Mesmo porque os provimentos judiciais não teriam motivo para tratar do tema, haja vista que até o mês de agosto do ano de 2011 os Procuradores do Estado recebiam valores

⁴⁶ Destaque-se que, nos termos vistos anteriormente, tais decisões, de todo modo, não mais subsistem no mundo jurídico, na medida em que o regime de remuneração dos Procuradores Estaduais foi alterado pela Lei Complementar nº 620/2011.



substancialmente inferiores ao teto de remuneração, conforme se pode constatar de suas fichas financeiras.

É bom lembrar que a respeito da submissão das vantagens pessoais ao teto de remuneração, o STF, interpretando o art. 37, XI, Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 19/98, considerou que tais parcelas deveriam ser excluídas do teto.

Todavia, **a redação do dispositivo foi novamente alterada pela EC n° 41/2003**, passando a prever expressamente a inclusão de vantagens pessoais no teto constitucional, como externado anteriormente.

Nem se diga que o fato do direito à percepção de vantagem pessoal ter surgido antes da EC n° 41/2003 torne impossível que os valores sejam computados para fins de teto de remuneração. **Isso porque é equânime na doutrina e no próprio STF que não existe direito adquirido a regime jurídico.**

É bem verdade que a matéria, especificamente nesse ponto, encontra-se aguardando julgamento da Suprema Corte, com repercussão geral reconhecida⁴⁷.

⁴⁷**Ementa**

1. SERVIDOR PÚBLICO. Sistema remuneratório e benefícios. Subteto salarial. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida nos RE n° 476894 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.10.2010) e RE n° 606.358 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 4.6.2010). Foi reconhecida repercussão geral de recursos extraordinários que tenham por objeto a constitucionalidade da incidência do abate-teto sobre salários e proventos de servidores públicos ativos e inativos e a inclusão de vantagens pessoais no teto remuneratório. 2. RECURSO. Extraordinário. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, § único, do RISTF e 543-B do CPC. Reconsideração da decisão agravada. Agravo regimental



Apesar disso, a Corte que, repise-se, não admite o direito adquirido a regime jurídico, já deu diversos indicativos do posicionamento a ser adotado, senão vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41 /03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO.

1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41 /03.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - RE-AgR 477.447/MG , 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 24/11/2006.)

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. SUBTETO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. DECRETO ESTADUAL 48.407/04

1. Os agravantes não lograram infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.

2. No presente caso, a imediata execução da decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que integra o conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

3. Na suspensão da segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes

prejudicado. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC.



consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador".

5. Precedentes do Plenário.

6. Agravo regimental improvido." (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.4.2008)

Manifestando-se no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 4.119 PIAUÍ, o Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, trouxe a tona os seguintes argumentos:

"(...) Na presente hipótese, a decisão objeto do pedido de suspensão determinou a não incidência do teto remuneratório introduzido pela Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre os proventos dos ora agravantes.

De forma reiterada a Presidência dessa Suprema Corte tem proclamado, com inteira procedência, que o afastamento das disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003 ofende a ordem jurídica em sua acepção jurídico-constitucional: SS nº 3.120 (Dj de 15/3/2007), 2.196 (Dj 16/5/2006) e 3.025 (Dj de 19.12.2006), todas da relatoria da Ministra Ellen Gracie, e SS nº 2.434 (Dj de 18/8/2004), 2.351 (Dj de 12/8/2004) e 2.899 (DJU de 30/6/2006), da lavra do Ministro Nelson Jobim.

Nesse sentido, recente decisão do Plenário dessa Corte no julgamento da SS (AgR) nº 3.763, Rel. Min. Gilmar Mendes:

'Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 1. Observância do limite remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, sobre os proventos de servidor aposentado. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual a percepção de proventos ou remuneração por integrantes de Tribunal acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, enseja grave lesão à ordem pública. 4. A decisão do



Plenário no MS nº 24.875 (rel. Sepúlveda Pertence, DJ 6.10.06) refere-se apenas à concessão de segurança para que os impetrantes recebem o acréscimo previsto no art. 184, III, da Lei nº 1.711/52, de 20% sobre os proventos da aposentadoria, até sua ulterior absorção pelo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, determinado em lei. Tal questão não se confunde com a controvérsia versada no caso. 5. Agravo regimental conhecido e improvido (Dje 9.10.1009)'. .

Evidencia-se, assim, que a execução da decisão causa risco de grave lesão à ordem pública, na acepção de ordem jurídico-constitucional, uma vez que provimentos que afastam a incidência do mencionado teto remuneratório afrontam, em princípio, a regra estabelecida no art. 37, XI, do texto constitucional, fazendo-se presentes, portanto, os pressupostos autorizadores do deferimento de contracautela.

A decisão de negar aplicação à norma abala, por outro lado, a ordem administrativa, na medida em que admite regime jurídico distinto para servidores específicos, como também pode significar lesão consistente à economia pública”

Ressalte-se da manifestação do membro do Parquet a decisão proferida pelo Plenário no MS nº 24.875 (rel. Sepúlveda Pertence, DJ 6.10.06), em que a Corte, analisando situação de Ministros aposentados do STF, ementou o que segue:

“Ementa

I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte. II. Controle incidente de constitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à decisão da causa ou que a declaração de ilegitimidade constitucional não aproveite à parte suscitante, não pode o Tribunal - dado o seu papel de



"guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR, 8.5.97, Pertence, RTJ 190/908; Inq 1915, 05.08.2004, Pertence, DJ 05.08.2004; RE 102.553, 21.8.86, Rezek, DJ 13.02.87). III. Mandado de segurança: possibilidade jurídica do pedido: viabilidade do controle da constitucionalidade formal ou material das emendas à Constituição. IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: argüição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição.

1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma.

2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas "cláusulas pétreas" poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submetta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos.

3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em "parcela única", a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido.

4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483).

5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do "valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal", para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a "parcela recebida em razão do tempo de serviço" - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não



pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado.

6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela.

7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem.

8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a arguição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais. V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade.

1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas.

2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a "cláusula pétrea" de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário.

3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar



percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal. VI. Mandado de segurança contra ato do Presidente do Supremo Tribunal: questões de ordem decididas no sentido de não incidência, no caso, do disposto no artigo 205, parágrafo único e inciso II, do RISTF, que têm em vista hipótese de impedimento do Presidente do Supremo Tribunal, não ocorrente no caso concreto.

1. O disposto no parágrafo único do art. 205 do RISTF só se aplica ao Ministro-Presidente que tenha praticado o ato impugnado e não ao posterior ocupante da Presidência.

2. De outro lado, o inciso II do parágrafo único do art. 205 do RISTF prevê hipótese excepcional, qual seja, aquela em que, estando impedido o presidente do STF, porque autor do ato impugnado, o Tribunal funciona com número par, não sendo possível solver o empate.”

Vê-se, portanto, que a Suprema Corte assentou a legitimidade do novo teto remuneratório (EC 41/03), resguardando, no entanto, a garantia constitucional de irredutibilidade da remuneração anterior, desde que, por óbvio, lícitamente percebida, até que o valor seja ultrapassado por reajustes subsequentes.

No caso em apreço, não há nem que se falar em irredutibilidade da remuneração, na medida em que, quando da entrada em vigor da EC nº 41/2003, os Procuradores do Estado auferiam valores muito inferiores ao teto constitucional.

Somente a partir de setembro de 2011, por força de aumento concedido à categoria após a implementação de novo plano de cargos e remunerações, esses agentes políticos passaram a receber, somando-se o subsídio à vantagem pessoal, valores que ultrapassam o teto de remuneração, sem que houvesse o devido estorno.



Não cabe, desse modo, a alegação de irredutibilidade da remuneração, mormente tendo-se em conta que tal garantia não aproveita valores recebidos de forma ilícita, como sucede na hipótese, e ainda, que de fato não houve qualquer redução nominal no montante recebido pelos agentes políticos.

De todo modo, entendimento recentíssimo do STF, examinado em sede de repercussão geral e julgado em **2.10.2014**, considerou possível o corte imediato de valores que ultrapassam o teto de remuneração, reconhecendo, para tanto, a eficácia imediata do dispositivo da Lei Fundamental. É o que se pode aferir da notícia publicada no sítio eletrônico da Suprema Corte⁴⁸, *in verbis*:

"STF admite corte de vencimentos que ultrapassam o teto do funcionalismo

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a regra do teto remuneratório dos servidores públicos é de eficácia imediata, admitindo a redução de vencimentos daqueles que recebem acima do limite constitucional. A decisão foi tomada nesta quinta-feira (2) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 609381, com repercussão geral reconhecida, no qual o Estado de Goiás questionava acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-GO) que impediu o corte de vencimentos de um grupo de aposentados e pensionistas militares que recebiam acima do teto.

Segundo a decisão do TJ-GO, o corte dos salários ofenderia o direito adquirido e a regra da irredutibilidade dos vencimentos. Com isso, o tribunal estadual não determinou o corte das remunerações, que seriam mantidas até serem absorvidas pela evolução da remuneração fixada em lei. No RE interposto pelo Estado de Goiás participaram na condição de *amicus curiae* a União, 25 estados e o Distrito Federal.

Eficácia imediata

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Teori Zavascki, fez um histórico da evolução do teto remuneratório do funcionalismo na Constituição Federal e mencionou voto vencido do ministro Cezar Peluso (aposentado) no Mandado de

⁴⁸ O inteiro teor da decisão ainda não foi disponibilizado pelo STF.



Segurança (MS) 24875. Julgado em 2006, em votação com cinco votos vencidos, o MS manteve os vencimentos pagos a ministros aposentados do STF, em fórmula semelhante à adotada pelo TJ-GO. Na ocasião, afirmou o ministro Teori, o STF não entendeu que havia direito adquirido à remuneração, apenas que o corte dos vencimentos ofenderia a regra a irredutibilidade.

Segundo o voto proferido pelo ministro Cezar Peluso na ocasião, a regra do teto remuneratório possui comando normativo claro e eficiente, e veda o pagamento de excessos. Assim, as verbas que ultrapassam o valor do teto são inconstitucionais e não escapam ao comando redutor do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal - o qual fixa o teto remuneratório do funcionalismo.

"Dou provimento para fixar a tese de que o teto de remuneração estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nela fixadas todas as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores de União, estados e municípios, ainda que adquiridas sob o regime legal anterior", concluiu o ministro Teori Zavascki.

Na linha de entendimento já fixado pelo STF, o ministro entendeu que não é devida a restituição dos valores já recebidos pelos servidores em questão, tendo em vista a circunstância do recebimento de boa-fé.

Clausula pétrea

O ministro Marco Aurélio iniciou a divergência quanto ao posicionamento fixado pelo relator, entendendo que o corte dos vencimentos implicaria agredir direitos individuais - contrariando cláusula pétrea da Constituição Federal. "Os servidores públicos são os bodes expiatórios responsáveis por todos os males do país", afirmou. No mesmo sentido votaram os ministros Celso de Mello e o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski." RE 609381

Diante do contexto narrado, bem como do posicionamento da Suprema Corte acerca do tema, subsiste irregularidade nos valores recebidos pelos Procuradores Estaduais, na forma exposta no tópico infra.



3.3 - Valores que ultrapassam o teto constitucional de remuneração^{49 50}:

3.3.1 - Exercício de 2013 (junho a setembro)

- Subsídio acrescido de vantagem pessoal

Procurador	Subsídio R\$	Vantagem Pessoal R\$	Estorno R\$	Valor indevido ⁵¹ R\$
Aliete Alberto Matta Morhy	21.544,76	7.004,26	1.825,89	5.598,48⁵²
Claricea Soares	25.353,50	58,68 (x 4)	0	234,72
João Ricardo do Valle Machado	25.353,51	4.435,80	1.700,00	10.943,20⁵³
Mônica Navarro Nogueira da Silva	25.802,11	7.093,36	6.172,34	5.598,48⁵⁴
Regina Coeli Soares	25.323,51	4.226,11	273,83	15.809,12⁵⁵

⁴⁹ Reitere-se que serão considerados como danosos ao erário somente aqueles valores pagos irregularmente a partir de junho de 2013, **incluindo-se, no cálculo, proporcionalmente, o 13º salário.** Isso porque a Notificação Recomendatória Conjunta nº 6/2013, expedida em 22.5.2013, afasta qualquer alegação de boa-fé por parte dos responsáveis pelo pagamento.

⁵⁰ Saliente-se que a responsabilização por valores pagos indevidamente será compartimentada em dois períodos. O primeiro, de responsabilidade solidária do ex-Secretário Estadual de Administração, Procurador Rui Vieira dos Santos e da então Procuradora-Geral Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira vai de junho a setembro de 2013, considerando-se a exoneração dos agentes públicos a partir de 1º de outubro de 2013. O segundo, de responsabilidade solidária da Senhora Carla Mitsue Ito e do atual Procurador-Geral Juraci Jorge da Silva inicia-se em outubro de 2013, data de nomeação dos servidores para o exercício, respectivamente, do cargo de Secretária de Estado de Administração (atual Superintendência Estadual de Administração) e de chefia da PGE, estendendo-se até a vertente data.

⁵¹ O campo "valor indevido", nos casos em que não ocorreu estorno, é sempre o resultado do dano mensal multiplicado por 4 (quatro), número de meses em que o valor foi pago de forma irregular.

⁵² R\$ 21.544,76 (subs.) + 7.004,26 (vant. pessoal) - R\$ 1.825,89 (estorno) = R\$ 26.723,13 - R\$ 25.323,51 (teto) = R\$ 1.399,62 x 4 (jun. a set.) = **R\$ 5.598,48.**

⁵³ R\$ 25.323,51 (subs.) + 4.435,80 (vant. pessoal) - 1.700,00 (estorno) = R\$ 28.059,31 - R\$ 25.323,51 (teto) = 2.735,80 x 4 (jun. a set.) = R\$ 10.943,20.

⁵⁴ R\$ 25.802,11 (subs.) + 7.093,36 (vant. pessoal) - 6.172,34 (estorno) = R\$ 26.723,13 - R\$ 25.523,51 (teto) = 1.399,62 x 4 (jun. a set.) = R\$ 5.598,48.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

de Maria Franco				
Terezinha de Jesus Barbosa Lima	25.802,11	637,89 (x 4)	0	1.914 + 2.551,56 = 4.465,96 ⁵⁶
TOTAL				R\$ 42.649,96⁵⁷

- Subsídio acrescido de Gratificação Especial

Procurador	Subsídio R\$	Gratificação especial R\$	Valor indevido ⁵⁸ R\$
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	25.323,51	5.064,70	9.315,68 ⁵⁹
Jane Rodrigues Mayhhone	25.323,51	3.798,52	4.250,96 ⁶⁰
TOTAL			R\$ 13.566,64⁶¹

3.3.2 - Exercício de 2013 (Outubro a dezembro)

- Subsídio acrescido de vantagem pessoal

Procurador	Subsídio R\$	Vantagem pessoal R\$	Estorno R\$	Valor indevido R\$
Aliete Alberto Matta Morhy ⁶²	21.544,76	7.004,26	1.825,89	2.799,24 ⁶³
Claricea Soares ⁶⁴	25.323,50	58,68 (x 2)	0	117,36
João Ricardo do Valle Machado ⁶⁵	25.323,51	4.435,80	1.700,00	5.471,60 ⁶⁶

⁵⁵ R\$ 25.323,51 (subs.) + 4.226,11 (vant. pessoal) - 273,83 (estorno) = R\$ 29.275,79 - R\$ 25.323,51 (teto) = 3.952,28 x 4 (jun. a set.) = R\$ 15.809,12.

⁵⁶ R\$ 25.802,11 - R\$ 25.323,51 (teto) = R\$ 478 x 4 (jun. a set.) = R\$ 1.914,40 + (637,89 vant. pessoal x 4 jun. a set. = R\$ 2.551,56) = R\$ 4.465,96.

⁵⁷ Ver anexo I.

⁵⁸ O campo "valor indevido", nos casos em que não ocorreu estorno, é sempre o resultado do dano mensal multiplicado por 4 (quatro), número de meses em que valor foi pago de forma irregular.

⁵⁹ R\$ 25.323,51 (subsídio) + 5.064,70 (grat. repres.) = R\$ 30.388,21 - R\$ 28.059,29 (teto) = 2.328,92 x 4 (jun. a set.) = R\$ 9.315,68.

⁶⁰ R\$ 25.323,51 (subsídio) + 3.798,52 (grat. repres.) = R\$ 29.122,03 - R\$ 28.059,29 (teto) = 1.062,74 x 4 (jun. a set.) = R\$ 4.250,96.

⁶¹ Ver anexo III.

⁶² Os cálculos foram efetivos levando-se em consideração somente os meses de outubro e novembro, haja vista a aposentadoria ocorrida em dezembro.

⁶³ R\$ 21.544,76 (subs.) + 7.004,26 (vant. pessoal) - R\$ 1.825,89 (estorno) = R\$ 26.723,13 - R\$ 25.323,51 (teto) = R\$ 1.399,62 x 2 (out. a nov.) = **R\$ 2.799,24.**

⁶⁴ Os cálculos foram efetivos levando-se em consideração somente os meses de outubro e novembro, haja vista a aposentadoria ocorrida em dezembro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Mônica Navarro Nogueira da Silva ⁶⁷	25.802,11	7.093,36	6.712,34	2.799,24⁶⁸
Regina Coeli Soares de Maria Franco	25.323,51	4.226,11	273	11.856,81 + 2.305,50 (13° propor.) = 14.162,30⁶⁹
Terezinha de Jesus Barbosa Lima ⁷⁰	25.802,11	637,89	0	2.232,98 + 372,16 = 2.605,14⁷¹
TOTAL				R\$ 27.954,89⁷²

- Subsídio acrescido de Gratificação Especial

Procurador	Subsídio R\$	Gratificação especial R\$	Valor indevido ⁷³ R\$
Juraci Jorge da Silva	25.323,51	5.064,70	6.986,76 ⁷⁴ + 582,23 (13°) = 7.568,99
Leri Antônio Souza e Silva	25.323,51	3.798,52	3.188,22 ⁷⁵ + 265,68 (13°) = 3.453,90
TOTAL			R\$ 11.022,89⁷⁶

3.3.3 - Exercício de 2014 (janeiro e setembro)

⁶⁵ Os cálculos foram efetivos levando-se em consideração somente os meses de outubro e novembro, haja vista a aposentadoria ocorrida em dezembro.

⁶⁶ R\$ 25.323,51 (subs.) + 4.435,80 (vant. pessoal) - 1.700,00 (estorno) = R\$ 28.059,31 - R\$ 25.323,51 (teto) = 2.735,80 x 2 (out. a nov.) = R\$ 5.471,60.

⁶⁷ Os cálculos foram efetivos levando-se em consideração somente os meses de outubro e novembro, haja vista a aposentadoria ocorrida em dezembro.

⁶⁸ R\$ 25.802,11 (subs.) + 7.093,36 (vant. pessoal) - 6.172,34 (estorno) = R\$ 26.723,13 - R\$ 25.323,51 (teto) = 1.399,62 x 2 (out. a nov.) = R\$ 2.799,24.

⁶⁹ R\$ 25.323,51 (subs.) + 4.226,1 (vant. pessoal) - 273,83 (estorno) = R\$ 29.275,79 - R\$ 25.323,51 (teto) = 3.952,28 x 3 (out. a dez.) = R\$ 11.856,81.

⁷⁰ Os cálculos foram efetivos levando-se em consideração somente os meses de outubro e novembro, haja vista a aposentadoria ocorrida em dezembro.

⁷¹ R\$ 25.802,11 - R\$ 25.323,51 (teto) = R\$ 478 x 2 (out. a nov.) = R\$ 956 + (637,89 vant. pessoal x 2 out. a nov. = R\$ 1.275,78) = R\$ 2.231,78.

⁷² Ver anexo I.

⁷³ O campo "valor indevido", nos casos em que não ocorreu estorno, é sempre o resultado do dano mensal multiplicado por 4 (quatro), número de meses em que o valor foi pago de forma irregular.

⁷⁴ R\$ 25.323,51 (subsídio) + 5.064,70 (grat. repres.) = R\$ 30.388,21 - R\$ 28.059,29 (teto) = 2.328,92 x 3 (out. a dez.) = R\$ 6.986,76.

⁷⁵ R\$ 25.323,51 (subsídio) + 3.798,52 (grat. repres.) = R\$ 29.122,03 - R\$ 28.059,29 (teto) = 1.062,74 x 3 (out. a dez.) = R\$ 3.188,22.

⁷⁶ Ver anexo III.



- Subsídio acrescido de vantagem pessoal

Procurador	Subsídio R\$	Vantagem pessoal R\$	Estorno R\$	Valor indevido R\$
Alcilea Pinheiro Medeiros	26.589,68	1.293,50 (x 9)	0	11.641,50
Alexandre Cardoso da Fonseca	26.589,68	5.094,62	2.222,05	25.853,13⁷⁷
Ana Paula de Freitas Melo	26.589,68	650,44 (x 9)	0	5.853,96
Antônio das Graças Souza	26.589,68	1.186,83 (x 9)	0	10.681,47
Antônio José dos Reais Junior	26.589,68	14,36 (x 9)	0	129,24
Beniamine Gagle de Oliveira Chaves	26.589,68	1.652,01 (x 9)	0	14.868,09
Emílio Cesar Abelha Ferraz	26.589,68	14,36 (x 9)	0	129,24
Evanir Antônio de Borba	26.589,68	3.820,67	948,10	25.853,13⁷⁸
Ivanilda Maria Ferraz Gomes	26.589,68	25,73 (x 9)	0	231,57
Jane Rodrigues Mayhhone	26.589,68	4.694,78	1.852,19	25.853,13⁷⁹
João Batista Figueiredo	26.589,68	2.494,08 (x 9)	0	22.446,72
Joel de Oliveira	26.589,68	679,35 (x 9)	0	6.114,15
Juraci Jorge da Silva	26.589,68	25,73 (x 9)	0	231,57
Leri Antônio Souza e Silva	26.589,68	679,35 (x 9)	0	6.114,15
Luciano Alves de Souza Neto	26.589,68	9.916,31	7.043,74	25.853,13⁸⁰
Luciano Brunholi Xavier	26.589,68	430,00 (x 9)	0	3.870,00
Nilton Djalma dos Santos Silva	26.589,68	4.232,30	1.359,73	25.853,13⁸¹

⁷⁷ R\$ 26.589,68 (subs.) + 5.094,62 (vant. pessoal) - 2.222,05 (estorno) = R\$ 29.462,25 - R\$ 26.589,68 (teto) = 2.872,57 x 9 (jan. a set.) = R\$ 25.853,13.

⁷⁸ R\$ 26.589,68 (subs.) + 3.820,67 (vant. pessoal) - 948,10 (estorno) = R\$ 29.462,25 - R\$ 26.589,68 (teto) = 2.872,57 x 9 (jan. a jun.) = R\$ 25.853,13.

⁷⁹ R\$ 26.589,68 (subs.) + 4.538,28 (vant. pessoal) - 1.852,19 (estorno) = R\$ 29.462,25 - R\$ 26.589,68 (teto) = 2.872,57 x 9 (jan. a set.) = R\$ 25.853,13.

⁸⁰ R\$ 26.589,68 (subs.) + 9.916,31 (vant. pessoal) - 7.043,74 (estorno) = R\$ 29.462,25 - R\$ 26.589,68 (teto) = 2.872,57 x 9 (jan. a set.) = R\$ 25.853,13

⁸¹ R\$ 26.589,68 (subs.) + 4.232,30 (vant. pessoal) - 1.359,73 (estorno) = R\$ 29.462,25 - R\$ 26.589,68 (teto) = 2.872,57 x 9 (jan. a set.) = R\$ 25.853,13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Reginaldo Vaz de Almeida	26.589,68	5.618,90	2.746,33	25.853,13⁸²
Renato Condeli	26.589,68	672,67 (x 9)	0	6.054,03
Sávio de Jesus Gonçalves	26.589,68	194,66 (x 9)	0	1.751,94
Seiti Roberto Mori	26.589,68	512,03 (x 9)	0	4.608,27
Valdecir da Silva Maciel	26.589,68	649,72 (x 9)	0	5.847,48
TOTAL				R\$ 255.692,16⁸³

- Subsídio acrescido de Gratificação Especial

Procurador	Subsídio R\$	Gratificação especial R\$	Valor indevido R\$
Juraci Jorge da Silva	26.589,68	5.317,93	22.008,27⁸⁴
Leri Antônio Souza e Silva	26.589,68	3.988,45	10.042,92⁸⁵
TOTAL			R\$ 32.051,19⁸⁶

4 - Da necessidade de concessão de Tutela Inibitória

O Supremo Tribunal Federal reconhece, com amparo na *Teoria dos Poderes Implícitos*, que os Tribunais de Contas possuem Poder Geral de Cautela, ou seja, podem expedir medidas cautelares para dotar de efetividade suas decisões finais⁸⁷.

Nesse sentido, o art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dispõe acerca da concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, sempre que houver fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de dano ao erário, *ipsis litteris*:

⁸² R\$ 26.589,68 (subs.) + 5.618,90 (vant. pessoal) - 2.746,33 (estorno) = R\$ 29.462,25 - R\$ 26.589,68 (teto) = 2.872,57 x 9 (jan. a set.) = R\$ 25.853,13.

Ver anexo II.

⁸⁴ R\$ 26.589,68 (subs.) + 5.317,93 (grat. repres.) = R\$ 31.907,61 - 29.462,25 (teto) = 2.445,36 x 9 (jan. a set.) = R\$ 22.008,27.

⁸⁵ R\$ 26.589,68 (subs.) + 3.988,45 (grat. repres.) = R\$ 30.578,13 - 29.462,25 = 1.115,88 x 9 (jan. a set.) = R\$ 10.042,92.

⁸⁶ Ver anexo II.

⁸⁷ Decisão tomada no MS nº 26.547.



"Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final."

Constata-se do dispositivo citado que os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória são: (i) fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni juris*) e (ii) receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

In casu, conforme se pode aferir das fichas financeiras em anexo, o Estado de Rondônia tem realizado o pagamento mensal, aos Procuradores Estaduais, de subsídio acrescido de vantagem pessoal, bem como de remuneração em valores superiores ao teto constitucional, sistemática que infringe, respectivamente, o disposto no art. 38, §4º e no art. 37, XI, ambos da Constituição Federal de 1988.

Presente, destarte, o *fumus boni juris*.

Os pagamentos indevidos, somente no período compreendido entre janeiro e setembro de 2014, resultaram em um dano ao erário de R\$ 255.692,16 (duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos).



Nesse mesma esteira, se considerado o período a partir da qual a Notificação Recomendatória Conjunta n° 06/2013 passou a surtir efeitos (junho de 2013), o dano até a presente data totaliza R\$ 382.937,53 (trezentos e oitenta e dois mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Verifica-se, dessa forma, que o pagamento irregular a determinados Procuradores do Estado de Rondônia tem causado danos recorrentes ao erário. Igualmente presente, portanto, o fundado receio de reiteração ou continuação de dilapidação dos cofres públicos.

Afora tais argumentos, é contumaz a apresentação de defesas, por jurisdicionados, lastreadas na alegação de que valores recebidos de boa-fé não demandam devolução ao ente estatal, teoria que encontra certo respaldo jurisprudencial⁸⁸.

Assim, é verossímil vislumbrar fundado receio de ineficácia da decisão final em relação aos valores que sejam pagos aos Procuradores do Estado até que a decisão final da Corte de Contas seja prolatada (*periculum in mora*).

Por todo o exposto, presentes os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória de Urgência, mister se faz que seja prolatada decisão monocrática, *inaudita altera parte*, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Relator do feito, suspendendo, até decisão final de mérito a ser proferida pelo Tribunal de Contas, os pagamentos irregulares.

⁸⁸ Sem embargo, no caso em apreço, a continuidade de pagamentos inconstitucionais, após a expedição de Notificação Recomendatória, afasta, em nosso entendimento, qualquer alegação de boa-fé na percepção indevida.



5 - Da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial

Preconiza o art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 que o Tribunal, ao exercer uma fiscalização na qual se verifique a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário, deverá ordenar a conversão do processo em tomada de contas especial.

O Regimento Interno do TCE/RO - Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 - possui o mesmo regramento insculpido em seu art. 65, *caput*.

Destarte, no caso em voga, em que diante de manifesto prejuízo pecuniário ao Estado de Rondônia, a conversão do feito em tomada de contas especial é medida que se impõe.

Assim, entende este órgão ministerial que, tão logo instaurado o respectivo processo, deverá o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia proceder à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para responsabilização dos agentes que deram causa à irregularidade apurada.

6 - Conclusão

Diante do exposto, considerando a lesão contínua suportada pelo erário em função dos fatos trazidos na representação em apreço, o Ministério Público de Contas requer:



I - A concessão de Tutela Inibitória, *inaudita altera parte*, determinando à Senhora CARLA MITSUE ITO, Superintendente Estadual de Administração, o que segue:

a) imediata suspensão do pagamento, aos Procuradores Estaduais mencionados nos itens 2.1.3 e 3.3.3, de subsídio acrescido de vantagem pessoal e de valores que superam o teto de remuneração estabelecido constitucionalmente (em decorrência da percepção de subsídio acrescido de gratificação especial ou de vantagem pessoal), tendo em vista que a sistemática afronta o tabulado no art. 37, XI e 39 §4º, ambos da Constituição Federal de 1988.

II - Após autuação, seja o processo, *ex vi* do disposto no art. 44 da LCE n. 154/96 c/c art. 65 do RITCE/RO, convertido em tomada de contas especial, efetivando-se, em seguida a citação dos gestores abaixo relacionados, em razão das seguintes responsabilidades e ilícitos danosos ao erário:

II.1 - Senhor **Rui Vieira de Sousa** - ex-Secretário Estadual de Administração, **solidariamente** à Procuradora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, então Procuradora-Geral do Estado, pelo dano causado ao erário no valor de **R\$ 42.649,36 (quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos)**, em decorrência do pagamento, aos Procuradores Estaduais abaixo elencados, entre os meses de junho e setembro de 2013, de subsídio em valor superior ao teto⁸⁹ e de subsídio acrescido de vantagem pessoal, sistemática

⁸⁹ No caso da Procuradora Terezinha de Jesus Barbosa, que conforme visto no presente petitório, recebia o subsídio mensal de R\$ 25.802,11, ao passo em que o teto constitucional era de R\$ 25.323,51.



que desborda tanto da regra da percepção de parcela única (art. 39, §4º da CF/88) quanto do limite imposto pelo teto constitucional (art. 37, XI, da CF/88):

- a) **Aliete Alberto Matta Morhy** - pagamento indevido do valor de R\$ 5.598,48 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos);
- b) **Claricea Soares** - pagamento indevido do valor de R\$ 234,72 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos);
- c) **João Ricardo Valle Machado** - pagamento indevido do valor de R\$ 10.943,20 (dez mil novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos)
- d) **Mônica Navarro Nogueira da Silva** - pagamento indevido do valor de R\$ 5.598,48 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos);
- e) **Regina Coeli Soares de Maria Franco** - pagamento indevido do valor de R\$ 15.809,12 (quinze mil oitocentos e nove reais e doze centavos);
- f) **Terezinha de Jesus Barbosa Lima** - pagamento indevido do valor de R\$ 4.465,96 (quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos);



II.2 - Senhor Rui Vieira de Sousa - ex-Secretário Estadual de Administração, **solidariamente** à Procuradora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** - ex-Procuradora Geral do Estado, pelo dano causado ao erário no valor de **R\$ 13.566,54 (treze mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**, em decorrência do pagamento de subsídio somado à gratificação especial, no período de junho a setembro de 2013, em valores superiores ao teto constitucional de remuneração (art. 37, XI, da CF/88) correspondente a 100% do auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que, desse montante, R\$ 9.315,68 (nove mil trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) foram recebidos pela própria ex-Procuradora-Geral do Estado e R\$ 4.250,96 (quatro mil duzentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) foram auferidos pela então Procuradora-Geral Adjunta, Procuradora Jane Rodrigues Maynhone;

II.3 - Senhora Carla Mitsue Ito - Superintendente Estadual de Administração, **solidariamente** ao Procurador **Juraci Jorge da Silva** - Procurador-Geral do Estado, pelo dano causado ao erário no valor de **R\$ 27.954,88 (vinte e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, em decorrência do pagamento, aos Procuradores Estaduais abaixo elencados, entre os meses outubro e dezembro de 2013, de subsídio em valor superior ao teto⁹⁰ e de subsídio acrescido de vantagem pessoal, sistemática que desborda tanto da regra da percepção de parcela única (art. 39, §4º da CF/88) quanto do

⁹⁰ No caso da Procuradora Terezinha de Jesus Barbosa, que conforme visto no presente petitório, recebia o subsídio mensal de R\$ 25.802,11, ao passo em que o teto constitucional era de R\$ 25.323,51.



limite imposto pelo teto constitucional (art. 37, XI, da CF/88):

- a) **Aliete Alberto Matta Morhy** - pagamento indevido do valor de R\$ 2.799,24 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e cinte e quatro centavos);
- b) **Claricea Soares** - pagamento indevido do valor de R\$ 117,36 (cento e dezessete reais e trinta e seis centavos);
- c) **João Ricardo Valle Machado** - pagamento indevido do valor de R\$ 5.471,60 (cinco mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos).
- d) **Mônica Navarro Nogueira da Silva** - pagamento indevido do valor de R\$ R\$ 2.799,24 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos);
- e) **Regina Coeli Soares de Maria Franco** - pagamento indevido do valor de R\$ 14.162,30 (quatorze mil cento e sessenta e dois reais e trinta centavos);
- f) **Terezinha de Jesus Barbosa Lima** - pagamento indevido do valor de R\$ 2.605,14 (dois mil seiscentos e cinco reais e quatorze centavos);

II.4 - Senhora **Carla Mitsue Ito** - Superintendente Estadual de Administração, **solidariamente** ao Procurador **Juraci Jorge da Silva** - Procurador-Geral do Estado, pelo dano causado



ao erário no valor de **R\$ 11.022,89 (onze mil vinte e dois reais e noventa e nove centavos)**, em decorrência do pagamento de subsídio somado à gratificação especial, no período de outubro a dezembro de 2013, em valores superiores ao teto constitucional de remuneração (art. 37, XI, da CF/88) correspondente a 100% do auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que, desse montante, R\$ 7.568,99 (sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) foram recebidos pelo próprio Procurador-Geral do Estado e R\$ 3.453,90 (três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) foram auferidos pelo então Procurador-Geral Adjunto, Procurador **Leri Antônio Souza e Silva**;

II.5 - Senhora Carla Mitsue Ito - Superintendente Estadual de Administração, **solidariamente** ao Procurador **Juraci Jorge da Silva**⁹¹ - Procurador-Geral do Estado, pelo dano causado ao erário no valor de **R\$ 255.692,16 (duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos)**, em decorrência do pagamento, aos Procuradores Estaduais abaixo elencados, entre o meses de janeiro e setembro de 2014, de subsídio acrescido de vantagem pessoal, sistemática que desborda tanto da regra da percepção de parcela única (art. 39, §4º da CF/88) quanto do limite imposto pelo teto constitucional (art. 37, XI, da CF/88):

⁹¹ Ressalte-se que o Procurador-Geral responde pelo valor pago aos demais Procuradores e também pelo quantitativo que recebeu indevidamente, que totalizou R\$ 231,57 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).



- a) **Alcilea Pinheiro Medeiros** - pagamento indevido do valor de R\$ 11.641,50 (onze mil seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos);
- b) **Alexandre Cardoso da Fonseca** - pagamento indevido do valor de R\$ 25.853,13 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e treze centavos);
- c) **Ana Paula de Freitas Melo** - pagamento indevido do valor de R\$ 5.583,96 (cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos);
- d) **Antônio das Graças Souza** - pagamento indevido do valor de R\$ 10.681,47 (dez mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos);
- e) **Antônio José dos Reis Júnior** - pagamento indevido do valor de R\$ 129,24 (cento e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos);
- f) **Beniamine Gagle de Oliveira Chaves** - pagamento indevido do valor de R\$ 14.868,09 (quatorze mil oitocentos e sessenta e oito reais e nove centavos);
- g) **Emílio Cesar Abelha Ferraz** - pagamento indevido do valor de R\$ R\$ 129,24 (cento e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos);



- h) Evanir Antônio de Borba** - pagamento indevido do valor de R\$ 25.853,13 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e treze centavos);
- i) Ivanilda Maria Ferraz Gomes** - pagamento indevido do valor de R\$ 231,57 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos);
- j) Jane Rodrigues Mayhone** - R\$ 25.853,13 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e treze centavos);
- k) João Batista Figueiredo** - pagamento indevido do valor de R\$ 22.446,72 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos);
- l) Joel de Oliveira** - pagamento indevido do valor de R\$ 6.114,15 (seis mil cento e quatorze reais e quinze centavos);
- m) Leri Antônio Souza e Silva** - pagamento indevido do valor de R\$ 6.114,15 (seis mil cento e quatorze reais e quinze centavos);
- n) Luciano Alves de Souza Neto** - R\$ 25.853,13 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e treze centavos);



- o) Luciano Brunholi Xavier** - pagamento indevido do valor de R\$ 3.870,00 (três mil oitocentos e setenta reais);
- p) Nilton Djalma dos Santos Silva** - R\$ 25.853,13 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e treze centavos);
- q) Reginaldo Vaz de Almeida** - R\$ 25.853,13 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e treze centavos);
- r) Renato Condeli** - pagamento indevido do valor de R\$ 6.054,03 (seis mil cinquenta e quatro reais e três centavos);
- s) Sávio de Jesus Gonçalves** - pagamento indevido do valor de R\$ 1.751,94 (mil setecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos);
- t) Seiti Roberto Mori** - pagamento indevido do valor de R\$ 4.608,27 (quatro mil seiscentos e oito reais e vinte e sete centavos);
- u) Valdecir da Silva Maciel** - pagamento indevido do valor de R\$ 5.847,16 (cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos);



II.6 - Senhora **Carla Mitsue Ito** - Superintendente Estadual de Administração, **solidariamente** ao Procurador **Juraci Jorge da Silva** - Procurador-Geral do Estado, pelo dano causado ao erário no valor de **R\$ 32.051,19 (trinta e dois mil cinquenta e um reais e dezenove centavos)**, em decorrência do pagamento de subsídio somado à gratificação especial, no período de janeiro a setembro de 2013, em valores superiores ao teto constitucional de remuneração (art. 37, XI, da CF/88) correspondente a 100% do auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que, desse montante, R\$ 22.008,27 (vinte e dois mil oito reais e vinte e sete centavos) foram recebidos pelo próprio Procurador-Geral do Estado e R\$ 10.042,92 (dez mil quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) foram auferidos pelo então Procurador-Geral Adjunto, Procurador **Leri Antônio Souza e Silva;**

III - Seja remetida cópia da vertente representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção, pelo órgão, das medidas que julgar cabíveis;

IV - Seja fixada multa cominatória⁹², no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidente sobre qualquer pagamento mensal, por servidor, realizado pelo Estado de Rondônia, após a notificação do quanto decidido por essa Corte em sede de tutela inibitória;

V - Seja fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que a **Superintendente Estadual de Administração** comprove a

⁹² Nos termos previstos nos artigos 287 e 461, § 4º do Código de Processo Civil, c/c o art. 108-A, § 2º e art. 286-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, alterado pela Resolução nº 76/2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

adoção das providências constantes do Item I da representação em tela, sob pena de aplicação das penalidades previstas nos artigos 54 e 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96.

Porto Velho, 08 de outubro de 2014.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral de Contas

**ALZIR MARQUES CAVALCANTI
JUNIOR**
Promotor de Justiça

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE
OLIVEIRA**
Procuradora de Contas

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador de Contas

**SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE
MOURA**
Procurador de Contas